

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021**

SGEL / ALMT
Folia nº 276


REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 (SGD: 2021.73461)
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES AUTODESK COM BIM – ARCHITECTURE ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION E PARA SOFTWARE SKETCHUP, EM SUA ÚLTIMA VERSÃO DISPONIBILIZADA E ATUALIZADA PELO FABRICANTE, COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
RECORRENTE	BIM ACADEMY TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDA	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Cuidam os autos de Recurso Administrativo, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021**, interposto pela empresa **BIM ACADEMY TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.404.203/0001-08, em face da decisão que declarou vencedora a **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.198.254/0001-17, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021**, realizada em 22 de junho de 2021, via **COMPASNET**, a empresa **BIM ACADEMY TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.



**3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BIM ACADEMY
TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA:**

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

a) A Recorrente alega que a Recorrida apresentou valores inferiores ao que é ofertado pela distribuidora o que torna o valor ofertado inexecutável.

3.2. A empresa requer:

a) Que sejam apresentadas as notas fiscais de compras recentes comprovando assim que os valores praticados não estão inexecutáveis e que futuramente não trará atrasos para este certame.

**4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MCR SISTEMAS E
CONSULTORIA LTDA:**

4.1. Em suas contrarrazões, a empresa alega em síntese que:

a) Não existe e não foi apresentado nenhum fato que fundamente a inexecutabilidade do preço ofertado, e todas as condições exigidas pelo Edital e seus Anexos foram atendidas.

3.2. A empresa requer:

Não houve requerimentos.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

5.2. Toda licitação tem como finalidade a eleição da proposta mais vantajosa devendo concorrer pelo melhor preço e qualificação técnica, conforme artigo 37, XXI, CF, os requisitos de capacitação técnica das licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível. Nesse sentido, o artigo 37, XXI, CF, é bem claro ao final do inciso **permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

5.3. A Recorrente alega que a fabricante Autodesk conta com apenas um único distribuidor de seus produtos em nosso país e a mesma disponibiliza tabela de preços semelhantes para as revendas parceiras, tendo a Recorrida apresentado valor inferior ao que é ofertado pela distribuidora, o que torna a proposta de preço inexequível.

5.4. A Recorrida comprova por meio de documentos juntados é revenda da Autodesk (conforme declaração do fabricante apresentado em anexo). Ressaltamos ainda que não foi apresentado pelo recorrente nenhum indicio de inexequibilidade, conforme exigido no 8.3 do Edital.

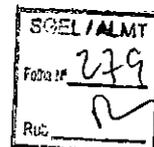
5.5. A respeito do que caracteriza preço inexequível, devemos citar o disposto no item 8.2.1 do Edital, vejamos:

*8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços usuais de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,** ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

5.6. Portanto, tendo o processo licitatório sido submetido à Equipe de Cotação de Preços para ampla pesquisa de valor de mercado junto a empresas especializadas no produto, valores de contratos públicos e sites especializados, a qual se pode constatar que o valor apresentado pela empresa ganhadora se enquadra ao valor de mercado, e que há valores semelhantes no próprio site da empresa Autodesk, estando ainda o valor ofertado pela Recorrida dentro do estimado para o Pregão e não tendo a Recorrente apresentado nenhuma prova ou indicio que fundamente alegação recursal não há de se falar em inexequibilidade da proposta.

5.7. Assim, após análise da alegação apresentada pela Recorrida e dos fundamentos suscitados pela Recorrente, com base na regulamentação prevista pelo Edital, na legislação vigente e nas jurisprudências dos órgãos de controle, **recomenda-se a manutenção da habilitação da**

empresa Recorrida, pois não há nenhuma prova ou indício que comprove a inexecução da proposta ofertada.



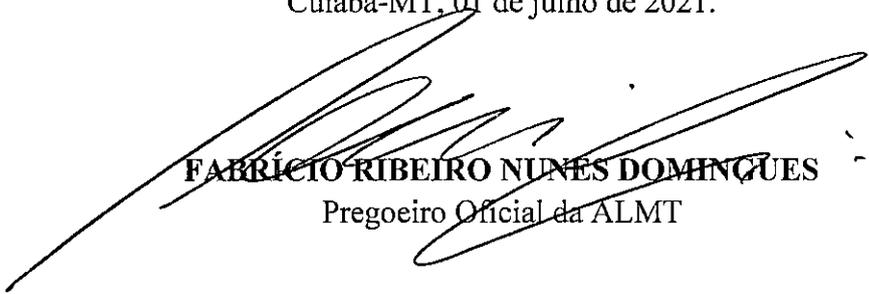
6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIM ACADEMY TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **BIM ACADEMY TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, por atender ao disposto no Edital e seus anexos.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 01 de julho de 2021.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Pregoeiro Oficial da ALMT

DECISÃO



Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BIM ACADEMY TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, nos autos do **Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2021** (SGD: 2020.73461).

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **BIM ACADEMY TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 01 de julho de 2021.



MAX RUSSI
Presidente



EDUARDO BOTELHO
Primeiro Secretário